Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
321
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043428-65.2016.8.19.0002
APELANTES: ADRIANA DOS SANTOS ALVES
APELADO: EYDY FARIAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO REGULAR. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE ATIVA E COMPROVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte ré, através da Curadoria Especial, contra sentença que julgou procedente ação monitória fundada em três cheques devolvidos por insuficiência de fundos e divergência de assinatura, constituindo título executivo judicial em favor da sociedade empresária autora. A recorrente sustenta que a autora não comprovou a regular transmissão dos títulos, uma vez que os cheques foram emitidos em favor de terceiros e não estão acompanhados de endosso ou outro meio idôneo de demonstração da titularidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prova escrita apresentada na ação monitória é suficiente para demonstrar a efetiva titularidade do crédito quando os cheques foram emitidos em favor de terceiros, sem comprovação de endosso regular ou de outra forma válida de transmissão cambial.

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 12/08/2026 18:15:54
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
322
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa deve ser aferida segundo a teoria da asserção, bastando, para o exercício do direito de ação, a afirmação de que a parte autora é titular do crédito.
4. *O procedimento monitório exige prova documental que demonstre a forte probabilidade da existência e da titularidade do crédit*o. A procedência da ação monitória exige prova escrita idônea da efetiva titularidade do crédito, porquanto, após a oposição de embargos, a pretensão passa a ser apreciada sob cognição exauriente.
5. O cheque nominal é transmissível por endosso, na forma dos arts. 14 e 17 da Lei nº 7.357/1985, cabendo ao autor demonstrar a regular cadeia de circulação do título quando não figura como beneficiário originário.
6. *Sem a identificação clara do signatário ou um documento de cessão, inexiste prova inequívoca da transferência dos créditos ao portador*. As rubricas apostas no verso dos cheques não constituem prova suficiente de que os beneficiários nominais promoveram o endosso translativo, inexistindo demonstração inequívoca da transferência dos créditos à parte autora.
7. *Princípio da cartularidade e das regras de circulação dos títulos de crédito.* A mera posse das cártulas e a alegação de aquisição no curso das atividades comerciais não suprem a ausência de comprovação da titularidade do crédito nem autorizam a constituição do título executivo judicial.
8. *A posse desacompanhada de prova de como o título foi parar nas suas mãos (sucessão regular) não basta para comprovar a titularidad*e. A inexistência de prova idônea da titularidade do crédito impede o acolhimento da pretensão monitória e impõe a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
323
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A legitimidade ativa na ação monitória é aferida à luz da teoria da asserção e não se confunde com a demonstração da titularidade material do crédito. 2. A procedência da ação monitória fundada em cheque exige prova escrita idônea da efetiva titularidade do crédito quando o autor não é o beneficiário originário da cártula. 3. A ausência de endosso regular ou de outra prova inequívoca da transmissão do crédito impede a constituição do título executivo judicial e conduz à improcedência do pedido monitório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700 a 702; Lei nº 7.357/85, arts. 14 e 17.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0804456-62.2023.8.19.0029, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 19/3/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0801026-68.2025.8.19.0050, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27/4/2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0006170-52.2016.8.19.0024, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 07/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0043428-65.2016.8.19.0002**, na qual é apelante **ADRIANA DOS SANTOS ALVES** e apelado **EYDY FARIAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
324
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói (fls. 261/264), nos seguintes termos:

> *"Assim, JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 487, inciso I e art. 701, § 2º, do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial do Autor, no valor de R$ 2.831,67 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde a distribuição da ação e juros moratórios desde a citação.*
> *A partir da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, § único, ambos do Código Civil.*
> *Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."*

Cuida-se, na origem, de ação monitória em razão da emissão de 3 cheques devolvidos por insuficiência de fundos e divergência de assinatura, no montante total de R$4.368,59.

O despacho de fl. 42 deferiu a gratuidade de justiça.

A decisão de fl. 190 deferiu a citação da ré por edital, publicado à fl. 213.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
325
Carimbado Eletronicamente

A certidão de fl. 214 dá conta do decurso de prazo sem manifestação da ré.

A decisão de fl. 229 decretou a revelia da ré e nomeou Curador Especial.

A Curadoria Especial apresentou Embargos Monitórios às fls. 236/242 alegando a ilegitimidade ativa, visto que os cheques não tiveram como beneficiária a sociedade empresária autora; a nulidade da citação, por ausência de certidão cartorária de publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do TJ e na plataforma de editais do CNJ e pela ausência de tentativas de localização da ré. No mérito, contesta por negativa geral.

Manifestação da Curadoria Especial em provas à fl. 250.

Réplica e manifestação em provas às fls. 254/258.

A sentença de fls. 261/264 julgou procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial.

A ré interpôs apelação (fls. 281/289) pela Curadoria Especial repisando o argumento dos embargos monitórios acerca da ilegitimidade ativa, considerando a ausência de regular transmissão do título.

Contrarrazões às fls. 293/298.

É o relatório.

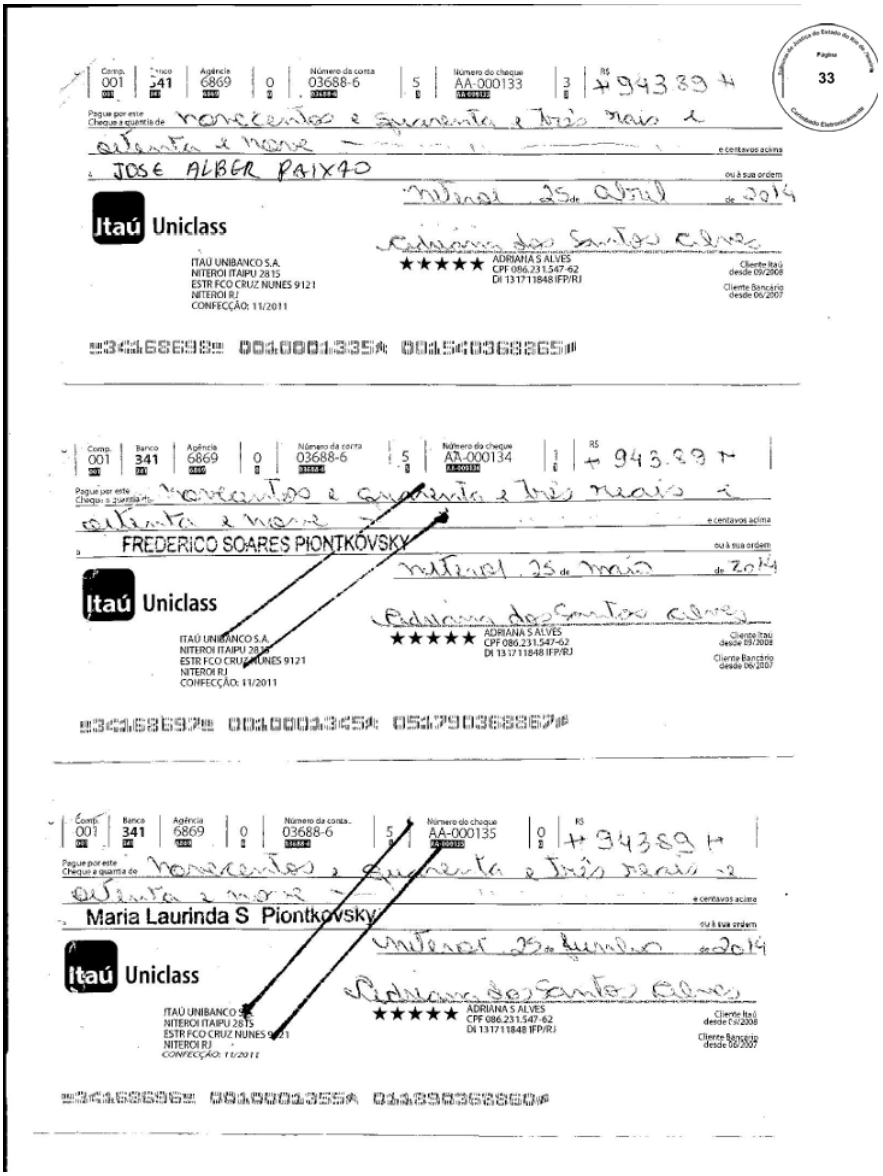
VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

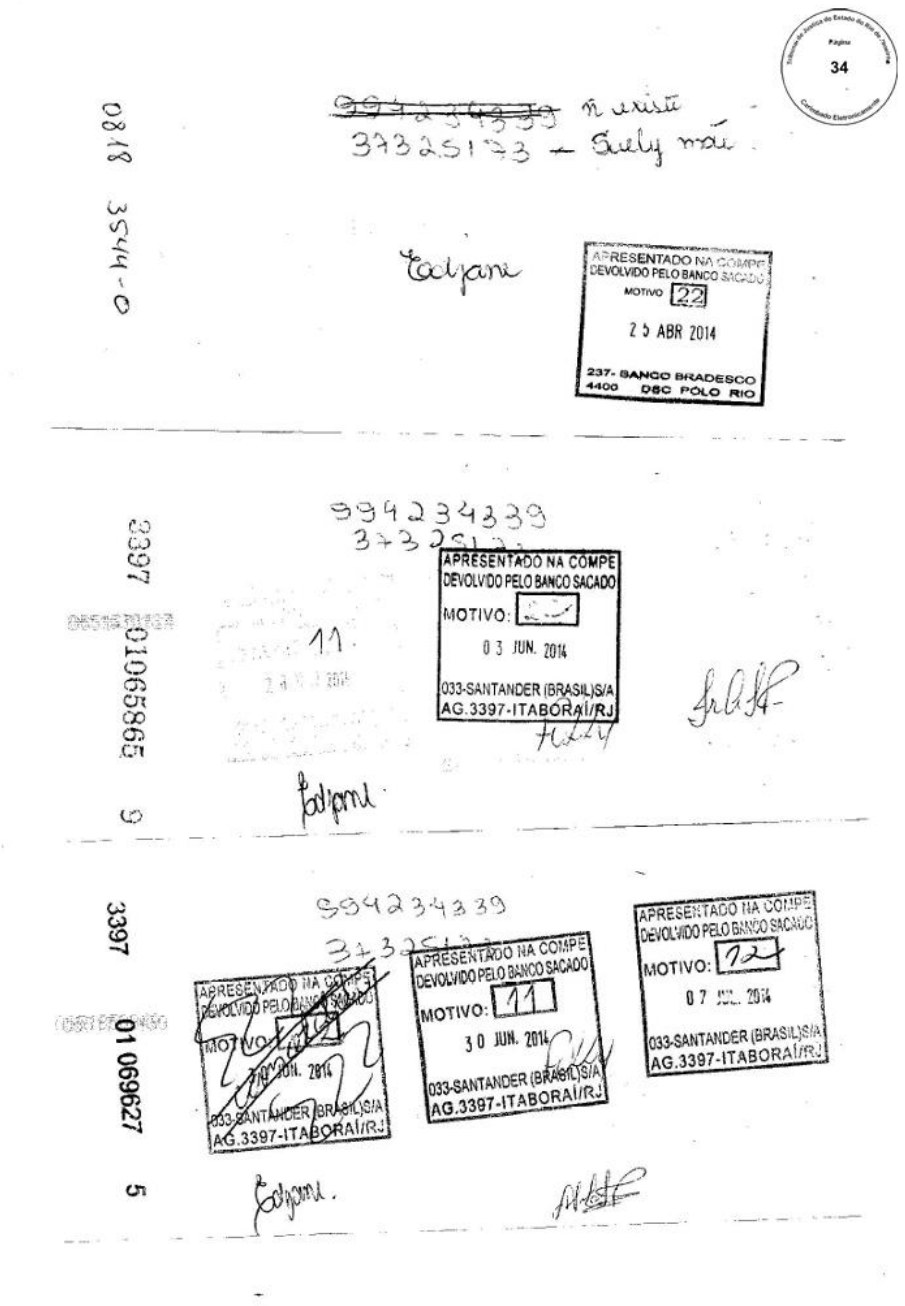
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
326
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de ação monitória proposta por EYDY FARIAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA instruída com prova escrita desprovida de eficácia executiva, qual seja, 3 cheques devolvidos por insuficiência de fundos e divergência de assinatura, conforme documentos que se seguem:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
327
Carimbado Eletronicamente



A sentença ora apelada julgou procedente o pedido, constituindo título executivo judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
328
Carimbado Eletronicamente

Em seu recurso, a Curadoria Especial sustenta apenas a ilegitimidade ativa da empresa demandante, sob o fundamento de que os cheques não estariam acompanhados de endosso ou cessão aptos a demonstrar a titularidade do crédito.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, o procedimento monitório destina-se à formação célere de título executivo judicial quando o autor dispõe de prova escrita sem eficácia executiva apta a evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado. Apresentada a documentação reputada idônea, impõe-se a expedição do mandado monitório, assegurando-se ao réu a possibilidade de resistência por meio da oposição de embargos, ocasião em que a controvérsia passa a ser apreciada sob cognição plena (art. 702 do CPC).

Todavia, a correta compreensão do procedimento exige distinguir, com precisão dogmática, os planos da legitimidade ativa e da prova do crédito afirmado, distinção que se revela decisiva no caso concreto.

A legitimidade ativa, como em qualquer demanda, deve ser aferida à luz da teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, ao alegar ser credora dos valores representados pelos cheques que instruem a ação monitória, a parte autora ostenta, em tese, legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Outra, contudo, é a análise da procedência do pedido, que depende da efetiva valoração da prova escrita apresentada, requisito indispensável à formação do título executivo judicial no procedimento monitório. Aqui, não se cuida mais de legitimidade, mas da demonstração concreta da titularidade do crédito afirmado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

No caso, os cheques que embasam a pretensão monitória não se encontram emitidos em favor da empresa autora.

Destarte, uma das características dos títulos de crédito está a circulabilidade, isto é, a possibilidade circulação, com a troca do beneficiário e, por conseguinte, do credor.

De fato, o cheque estipulado à pessoa nomeada é transmissível por via de endosso, de acordo com os arts. 14 e 17 da Lei nº 7.357/85.

Como cediço, o endosso ocorre pela simples assinatura do credor no verso do título, e nesse caso não é necessário colocar o nome do endossatário, o denominado endosso em branco. Todavia, o endosso pode ser também lançado na frente ou em folha ligada ao título, nessas duas últimas hipóteses o endosso deve ser nominativo ou em preto, informando o nome do endossatário. Assim é que o endosso translativo é meio de se transferir o domínio do título de crédito e, por via de consequência, transmitir os direitos nele incorporados, detendo o endossatário, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Entretanto, não restou comprovada a existência de endosso que transmitisse à parte autora, de modo inequívoco, a titularidade dos créditos neles representados. As rubricas apostas no verso dos cheques não se mostram suficientes para supor que tenham sido realizadas por seus beneficiários nominais.

Em outras palavras, inexiste nos autos prova no sentido de que as assinaturas existentes nos versos dos cheques pertençam às terceiras pessoas a quem foram emitidos nominalmente os títulos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

Em réplica, a empresa autora se limitou a alegar que a ausência de endosso formal não inviabiliza a ação monitória, considerando a posse dos cheques, adquiridos no curso regular das operações comerciais.

Desse modo, embora presente a legitimidade ativa em sentido processual, não restou demonstrada, no plano probatório, que a parte autora seja efetivamente a credora dos valores estampados nas cártulas, não sendo possível que o simples portador os receba.

E, no procedimento monitório, a prova escrita não se destina apenas a autorizar o juízo inicial de plausibilidade, mas deve ser suficientemente idônea para, resistida a pretensão, sustentar a formação do título executivo judicial sob cognição plena.

Inexistindo prova efetiva da titularidade do crédito, impõe-se a rejeição da pretensão monitória. A ausência desse elemento essencial não autoriza a constituição do título executivo judicial, conduzindo, por consequência, ao julgamento de improcedência do pedido.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO REGULAR. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA DO DIREITO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória proposta para a cobrança de 17 cheques*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

emitidos pela ré, devolvidos por ausência de provisão de fundos/sustação, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 321.773,11. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade no procedimento monitório por suposta conversão indevida em execução; e (ii) estabelecer se a prova escrita apresentada é suficiente para demonstrar a titularidade do crédito e autorizar a formação do título executivo judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O procedimento monitório, previsto nos arts. 700 a 702 do CPC, admite a expedição do mandado monitório como consequência legal do rito, inexistindo nulidade por conversão ex officio em execução. A legitimidade ativa é aferida segundo a teoria da asserção, bastando, em tese, a alegação de titularidade do crédito para o regular exercício do direito de ação. A procedência do pedido monitório exige, contudo, prova escrita idônea e suficiente da efetiva titularidade do crédito, especialmente quando fundada em cheques. Os cheques apresentados não foram emitidos em favor da autora, nem acompanhados de endosso regular ou de prova segura da cadeia de circulação cambial. A ausência de comprovação da titularidade do crédito impede a constituição do título executivo judicial, impondo a improcedência do pedido. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (Apelação Cível nº 0804456-62.2023.8.19.0029, Rel. Des. Alexandre Freitas Câmara, Nova Câmara de Direito Privado, j. 19/3/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente ação monitória fundada em cheque prescrito. 2. A controvérsia refere-se à legitimidade ativa do autor, uma vez que o cheque foi emitido em favor de pessoa jurídica diversa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem comprovação de endosso ou cessão de crédito. 3. A sentença recorrida reconheceu a autonomia cambial do título e aplicou o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o autor detém legitimidade ativa para propor ação monitória fundada em cheque prescrito, quando não comprovada a cadeia de endossos ou cessão do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O cheque apresentado é nominal a pessoa jurídica estranha à lide, sem demonstração de endosso ou cessão em favor do autor. 6. Inscrições no verso do cheque não permitem identificar endosso válido em favor do autor. 7. A ausência de comprovação da cadeia de transmissão do crédito impede o reconhecimento da legitimidade ativa, nos termos do art. 17 do CPC. 8. A Súmula 531 do STJ dispensa a comprovação do negócio jurídico subjacente, mas não afasta a necessidade de demonstração da legitimidade ativa. 9. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a ilegitimidade ativa em casos análogos, quando não comprovada a regular transmissão do crédito. 10. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com extinção da ação monitória. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor, acolher os embargos monitórios e extinguir a ação monitória, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: "1. O autor da ação monitória fundada em cheque prescrito deve comprovar a legitimidade ativa mediante demonstração de endosso ou cessão do crédito. 2. A ausência de comprovação da cadeia de transmissão do crédito impede o reconhecimento da legitimidade ativa." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 17 e 485, VI. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, Súmula 531; STJ, REsp 1.094.571/SP; STJ, AREsp n. 2.933.478/SP; TJRJ, Apelações

Cíveis nº 0006170-52.2016.8.19.0024 e 0000103-68.2020.8.19.0012. (Apelação Cível nº 0801026-68.2025.8.19.0050, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27/4/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DOIS CHEQUES DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E CONVERTENDO O MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELO DO RÉU, ADUZINDO, EM SÍNTESE, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A ILEGITIMIDADE ATIVA, JÁ QUE O CHEQUE NÃO FORA EMITIDO EM FAVOR DO DEMANDANTE, TAMPOUCO ENDOSSADO PARA SUA TITULARIDADE PELO CREDOR ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA. EM QUE PESE NA AÇÃO MONITÓRIA, FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO, O CREDOR NÃO ESTEJA OBRIGADO A DECLINAR O NEGÓCIO SUBJACENTE (SÚMULA Nº 531 DO STJ), É INCONTESTE QUE A CÁRTULA IMPUGNADA PELO RÉU É NOMINAL A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, ALÉM DE NÃO CONSTAR NO TÍTULO ENDOSSO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. ADEMAIS, O REQUERENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A CESSÃO DO CRÉDITO ESTAMPADO NO CHEQUE. DESSA FORMA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO DA PESSOA NOMINADA NO CHEQUE E À MÍNGUA DE COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO, NÃO É POSSÍVEL RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. AINDA QUE O CHEQUE TENHA SIDO EMITIDO A FAVOR DA AUTORA PARA PAGAMENTO PELOS 12ª Câmara de Direito Privado ALEGADOS SERVIÇOS PRESTADOS, E, POSTERIORMENTE, CEDIDO A UM CREDOR DA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

> *SOCIEDADE REQUERENTE, NÃO HÁ COMO FUGIR À CONCLUSÃO DE QUE, COM A CESSÃO DO CRÉDITO A FAVOR DO TERCEIRO, A PARTE AUTORA DEIXOU DE SER TITULAR DO CRÉDITO, NÃO PODENDO DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0006170-52.2016.8.19.0024, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 07/3/2024)*

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ